

11-04-62
D. VACIA
C.F.

aprovado em 1.º de dezembro

1955

LEI



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI N.º 2 074

Assunto: OBRIGATORIEDADE DE COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS E SUAS CONDIÇÕES
DE-HIGIENE, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei decretada sob n.º 1.555
Lei promulgada sob n.º 1.493
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Geral
12/12/55

Proc. N.º 12.620
Clas. 503.1195



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 PROTOCOLO GATA
 012620 19 SET 67
 CLASSE Nº 505/195

219

Sala das Sessões, em 1.ª Discussão, em 27/9/67
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

A ACESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 27/9/67
 PRESIDENTE

Discussão com dispensa do Interstício e parecer da CR. Lei dec. nº 21/67
Sala das Sessões, em 27/9/67
 PRESIDENTE

A CIR
Sala das Sessões, em 3/10/67
 De **PROF. CESP e CECHAS**
Sala das Sessões, em 19/10/67
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.074

Dispõe sobre a obrigatoriedade de compartimentos sanitários e suas condições de higiene, em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo e qualquer tipo de estabelecimento comercial destinado ao público, no âmbito municipal, é obrigado a manter compartimentos sanitários destinados, separadamente, ao uso de um e de outro sexo.

Art. 2º - O estabelecimento comercial deve manter, permanentemente, para cada um dos compartimentos, material de limpeza higiênica destinado ao usuário, renovando-o sempre que se esgote.

Parágrafo único - A limpeza geral dos compartimentos sanitários deve ser procedida pelo menos duas vezes ao dia, utilizando-se para tanto material desinfetante apropriado.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais deverão manter, em local visível ao público, avisos indicando a localização dos compartimentos sanitários.

§ 1º - Quando no percurso entre o salão ou dependência principal do estabelecimento e o compartimento sanitário houver corredores, é obrigatório manter nos mesmos um vão livre para passagem de, no mínimo, um metro de largura, sendo vedada a utilização daquela via interna de comunicação como depósito de material, de forma a diminuir a largura consignada.

§ 2º - É obrigatório manter iluminação eficiente no percurso entre o salão ou dependência principal do estabelecimento e o compartimento sanitário.

Art. 4º - Nenhum estabelecimento poderá manter fechado qualquer de seus compartimentos sanitários, a qualquer título, por um prazo maior de quinze (15) dias, salvo em caso de reforma devidamente licenciada.

segue



3
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 2 074 - Fls. 2)

§ 1º - Nesta hipótese, deverá ser afixada em local visível ao público e à fiscalização, placa indicando o nome do engenheiro responsável pela obra e o número do alvará que a autorizou.

§ 2º - Quando tal reforma ultrapassar o prazo de trinta (30) dias, o estabelecimento comercial deverá suspender suas atividades, até que a obra seja completada.

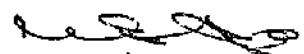
Art. 5º - O estabelecimento comercial que infringir os dispositivos da presente lei, sofrerá, pela primeira vez, uma advertência, na segunda vez uma multa igual a dois (2) salários mínimos e, na terceira vez, terá cassado o seu alvará de funcionamento.

Parágrafo único - Tratando-se de cassação de alvará, somente será concedido outro, após decorridos cento e vinte (120) dias e satisfeitas as exigências legais.

Art. 6º - Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com as presentes disposições, fica concedido o prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta, para a construção das instalações sanitárias ora exigidas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19/setembro/1 967.


Walmor Barbosa Martins.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER
[Handwritten Signature]
Director Geral
29 / 9 / 1967



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

(PROJETO DE LEI Nº 2 074)

(PBEC. Nº 12 620).--

PARECER Nº 533/67-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Walmor Barbosa Martins, o projeto de lei nº 2 074 tem por finalidade fixar disposições sobre comércio comercial destinado ao público (art. 1º) será obrigado a manter, sob penas que vão da advertência até a cassação do alvará de funcionamento (art.5º).
2. A proposição é legal, quanto à iniciativa (art. 19 da Lei Orgânica), bem como no que tange à competência (art. 2º, inciso VIII, combinado com o art. 3º, inciso I, ambos da referida lei).
3. Quanto ao mérito, na oportunidade regimental própria, dirá o Soberano Plenário.
4. Conclusão:- projeto de lei conforme ao direito vigente.
S. m. e. da colenda Câmara.

Jundiá, 02 de outubro de 1 967.

[Handwritten signature]

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



5/109

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 12 620.-

PROJETO DE LEI Nº 2 074, de autoria do Vereador Sr. Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre obrigatoriedade de compartimentos sanitários e suas condições de higiene, em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

PARECER Nº 799/67

O nobre vereador Walmor Barbosa Martins, visa com a presente proposição fixar disposições sobre compartimentos sanitários em estabelecimentos comerciais e prevê várias sanções às infringências dos preceitos ali contidos.

Atende o presente projeto de lei aos requisitos exigidos, quer quanto à iniciativa, quer quanto à competência.

Somos, pois, de parecer favorável.

Sala das Comissões, 04/10/1 967.

Angelo Pernambuco,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 04/10/1 967.

Duílio Buzanelli.
Paulo Ferraz dos Reis.
Joaquim Candelário de Freitas.
Walmor Barbosa Martins. -

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Armando Ribeiro
_____, para relatar no prazo regimental.

[Assinatura]
PRESIDENTE
23/10/1987



6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS: -

Proc. nº 12.620: -

Projeto de Lei nº 2 074, de autoria do Vereador sr. Walmor Barbosa - Martins - dispondo s/obrigatoriedade de compartimentos sanitários e suas condições de higiene, em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

P A R E C E R Nº 824/67

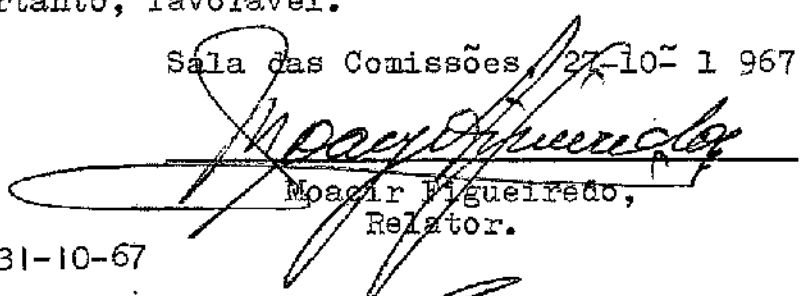
O projeto de lei, de autoria do nobre par, Dr. Walmor - Barbosa Martins, dispondo sobre a obrigatoriedade de compartimento sanitário e suas condições de higiene, em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências, vem à Comissão de Economia e Finanças para exame e parecer.

A matéria em elaboração legislativa, à luz da análise de competência desta Comissão, se nos afigura regular, uma vez que não - se trata de matéria financeira e nem acresce a despesa.


A multa prevista é fruto de infrações, que poderão nunca ocorrer. Pela proposição, o seu "quantum" é razoável pelo objetivo - da lei e o valor da moeda em nossos dias.

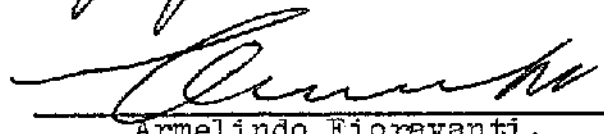
Parecer, portanto, favorável.


Sala das Comissões, 27-10-1967.

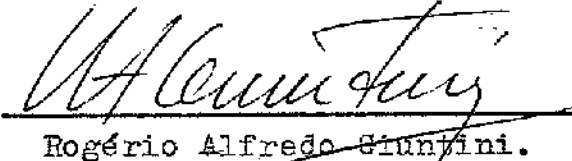

Moacir Figueiredo,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: -31-10-67


Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.


Armelindo Fioravanti.


Benedito Elias de Almeida.


Rogério Alfredo Giunfani.

-jrb/-

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. *Arnaldo Torvante*

_____, para relatar no prazo regimental.

Mare

PRESIDENTE

31 1/10/1967



Handwritten initials

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 12 620.--

PROJETO DE LEI Nº 2 074, de autoria do Vereador Sr. Walmer Barbosa Martins - s/obrigatoriedade de compartimentos sanitários e suas condições de higiene, em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências,.-

- PARECER Nº 842/67 -

Nada a opor ao Projeto de Lei nº 2 074, pois caberia falar, quanto ao mérito, a Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social.

Favorável.

Sala das Comissões, 9/11/1 967.

Handwritten signature of Armelindo Fioravanti

Armelindo Fioravanti,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 22-1-11/1 967.

Handwritten signature of Oswaldo Bárbaro

Oswaldo Bárbaro,
Presidente.

Handwritten signature of José Pereira Páschoa

José Pereira Páschoa.

Handwritten signature of Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis.

Handwritten signature of Romeu Zanini

Romeu Zanini.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. Avoca o Pauley
para relatar no prazo regimental.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
22/11/1967



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

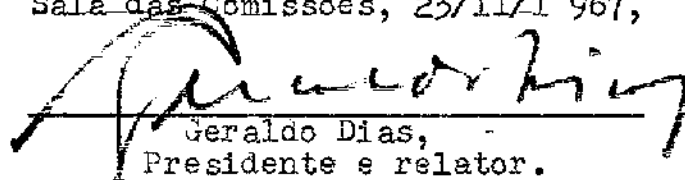
Proc. 12 620

Projeto de lei nº 2 074, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre a obrigatoriedade de compartimentos sanitários e suas condições de higiene, em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

PARECER Nº 857/67

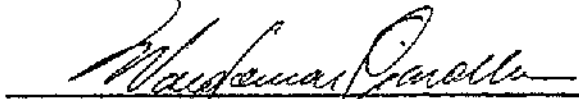
De pleno acôrdo, por tratar-se de interêsse público.
É o parecer.

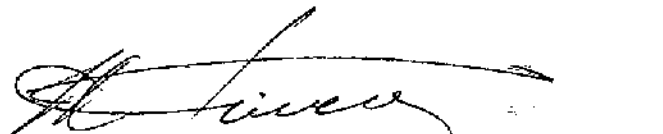
Sala das Comissões, 23/11/1 967,

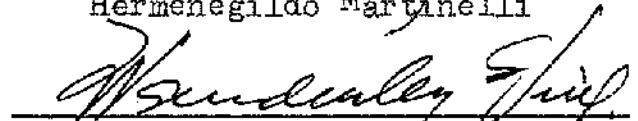

Geraldo Dias,
Presidente e relator.

APROVADO O PARECER EM 24-11-67.


Carlos Gomes Ribeiro


Waldemar Girola


Hermenegildo Martinelli


Wanderley Pires



9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 074

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Artigo 1º - Todo e qualquer tipo de estabelecimento comercial destinado ao público, no âmbito municipal, é obrigado a manter - compartimentos sanitários destinados, separadamente, ao uso de um e - de outro sexo.-

Artigo 2º - O estabelecimento comercial deve manter, permanentemente, para cada um dos compartimentos, material de limpeza - higiênica destinado ao usuário, renovando-o sempre que se esgote.-

Parágrafo único - A limpeza geral dos compartimentos sanitários deve ser procedida pelo menos duas vezes ao dia, utilizando-se para tanto material desinfetante apropriado.-

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais deverão manter, em local visível ao público, avisos indicando a localização dos compartimentos sanitários.

§ 1º - Quando no percurso entre o salão ou dependência - principal do estabelecimento e o compartimento sanitário houver corredores, é obrigatório manter nos mesmos um vão livre para passagem de, no mínimo, um metro de largura, sendo vedada a utilização daquela via interna de comunicação como depósito de material, de forma a diminuir a largura consignada.

§ 2º - É obrigatório manter iluminação eficiente no percurso entre o salão ou dependência principal do estabelecimento e o - compartimento sanitário.-

Artigo 4º - Nenhum estabelecimento poderá manter fechado

19



10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 2 074 - fls. 2)

qualquer de seus compartimentos sanitários, a qualquer título, por um prazo maior de quinze (15) dias, salvo em caso de reforma devidamente licenciada.

§ 1º - Nesta hipótese, deverá ser afixada em local visível ao público e à fiscalização, placa indicando o nome do engenheiro responsável pela obra e o número do alvará que a autorizou.

§ 2º - Quando tal reforma ultrapassar o prazo de trinta (30) dias, o estabelecimento comercial deverá suspender suas atividades, até que a obra seja completada.

Artigo 5º - O estabelecimento comercial que infringir os dispositivos da presente lei, sofrerá, pela primeira vez, uma advertência, na segunda vez uma multa igual a dois (2) salários mínimos e, na terceira vez, terá cassado o seu alvará de funcionamento.

Parágrafo único - Tratando-se de cassação de alvará, somente será concedido outro, após decorridos cento e vinte (120) dias e satisfeitas as exigências legais.-

Artigo 6º - Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com as presentes disposições, fica concedido o prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta, para a construção das instalações sanitárias exigidas.-

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de dezembro de mil e novecentos e sessenta e sete (07/12/1 967).-

Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

11
19

7

dezembro

67.

PM.12/67/39:-

12.620:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Ex^{sa}. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2 074, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária, realizada no dia 6 do corrente mês.-

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex^{sa}. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.-

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO PÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
M e s t a:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



12/19

LEI Nº 1493, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 6/12/1967, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ARTIGO 1º - TODO E QUALQUER TIPO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DESTINADO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, É OBRIGADO A MANTER COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS DESTINADOS, SEPARADAMENTE, AO USO DE UM E DE OUTRO SEXO.

ARTIGO 2º - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEVE MANTER, PERMANENTEMENTE, PARA CADA UM DOS COMPARTIMENTOS, MATERIAL DE LIMPEZA HIGIÊNICA DESTINADO AO USUÁRIO, RENOVANDO-O SEMPRE QUE SE ESGOTE.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A LIMPEZA GERAL DOS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS DEVE SER PROCEDIDA PELO MENOS DUAS VÉZES AO DIA, UTILIZANDO-SE PARA TANTO MATERIAL DESINFETANTE APROPRIADO.-

ARTIGO 3º - OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DEVERÃO MANTER, EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, AVISOS INDICANDO A LOCALIZAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS.

§ 1º - QUANDO NO PERCURSO ENTRE O SALÃO OU DEPENDÊNCIA PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO E O COMPARTIMENTO SANITÁRIO - HOUVER CORREDORES, É OBRIGATÓRIO MANTER NOS MESMOS UM VÃO LIVRE PARA PASSAGEM DE, NO MÍNIMO, UM METRO DE LARGURA, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DAQUELA VIA INTERNA DE COMUNICAÇÃO COMO DEPÓSITO DE MATERIAL, DE FORMA A DIMINUIR A LARGURA CONSIGNADA.

§ 2º - É OBRIGATÓRIO MANTER ILUMINAÇÃO EFICIENTE NO PERCURSO ENTRE O SALÃO OU DEPENDÊNCIA PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO E O COMPARTIMENTO SANITÁRIO.

ARTIGO 4º - NENHUM ESTABELECIMENTO PODERÁ MANTER FECHADO QUALQUER DE SEUS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS, A QUALQUER TÍTULO, POR UM PRAZO MAIOR DE QUINZE (15) DIAS, SALVO EM CASO DE REFORMA DEVIDAMENTE LICENCIADA.

§ 1º - NESTA HIPÓTESE, DEVERÁ SER AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO E À FISCALIZAÇÃO, PLACA INDICANDO O NOME DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA OBRA E O NÚMERO DE ALVARÁ QUE A AUTO-

Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



13/19

(LEI Nº 1 493 - DE 1972/1 967-FLS.2)

AUTORIZOU.

§ 2º - QUANDO TAL REFORMA ULTRAPASSAR O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEVERÁ SUSPENDER SUAS ATIVIDADES, ATÉ QUE A OBRA SEJA COMPLETADA.

ARTIGO 5º - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE INFRINGIR OS DISPOSITIVOS DA PRESENTE LEI, SOFRERÁ, PELA PRIMEIRA VEZ, UMA ADVERTÊNCIA, NA SEGUNDA VEZ UMA MULTA IGUAL A DOIS (2) SALÁRIOS MÍNIMOS E, NA TERCEIRA VEZ, TERÁ CASSADO O SEU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - TRATANDO-SE DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, SE MENTE SERÁ CONCEBIDO OUTRO, APÓS DECORRIDOS CENTO E VINTE (120) DIAS E SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.-

ARTIGO 6º - AOS ESTABELECIMENTOS JÁ LICENCIADOS EM DESCÓRDO COM AS PRESENTES DISPOSIÇÕES, FICA CONCEDIDO O PRAZO DE UM ANO, A CONTAR DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA, PARA A CONSTRUÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ORA EXIGIDAS.

ARTIGO 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.-

(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS BEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE.

René Ferrari
(RENÉ FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

LEI N.º 1493, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 6/12/1967, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1.º — Todo e qualquer tipo de estabelecimento comercial destinado ao público, é obrigado a manter compartimentos sanitários destinados, separadamente, ao uso de um e de outro sexo.

Artigo 2.º — O estabelecimento comercial deve manter, permanentemente, para cada um dos compartimentos, material de limpeza higiénica destinado ao usuário, renovando-o sempre que se esgote.

Parágrafo único — A limpeza geral dos compartimentos sanitários deve ser procedida pelo menos duas vezes ao dia, utilizando-se para tanto material desinfetante apropriado.

Artigo 3.º — Os estabelecimentos comerciais deverão manter, em local visível ao público, avisos indicando a localização dos compartimentos sanitários.

§ 1.º — Quando no percurso entre o salão ou dependência principal do estabelecimento o compartimento sanitário houver corredores, é obrigatório manter nos mesmos um vão livre para passagem de, no mínimo, um metro de largura, sendo vedada a utilização daquela via interna de comunicação como depósito de material, de forma a diminuir a largura consignada.

§ 2.º — É obrigatório manter iluminação eficiente no percurso entre o salão ou dependência principal do estabelecimento e o compartimento sanitário.

Artigo 4.º — Nenhum estabelecimento poderá manter fechado qualquer de seus compartimentos sanitários, a qualquer título, por um prazo maior de quinze (15) dias, salvo um caso de reforma devidamente licenciada.

§ 1.º — Nesta hipótese, deverá ser afixada em local visível ao público e a fiscalização, placas indicando o nome do engenheiro responsável pela obra e o número de alvará que autorizou.

§ 2.º — Quando tal reforma ultrapassar o prazo de trinta (30) dias, o estabelecimento comercial deverá suspender suas atividades, até que a obra seja completada.

Artigo 5.º — O estabelecimento comercial que infringir os dispositivos da presente lei, sofrerá, pela primeira vez, uma advertência, na segunda vez uma multa igual a dois (2) salários mínimos e, na terceira vez, terá cassado o seu alvará de funcionamento.

Parágrafo único — Tratando-se de cassação de alvará, imediatamente será concedido outro, após cento e vinte (120) dias e satisfeitas as exigências legais.

Artigo 6.º — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com as presentes disposições, fica concedido o prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta, para a construção das instalações sanitárias ora exigidas.

Artigo 1.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Fávoro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos dezanove dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete.

(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

A. J. 29-9-67

C. J. R. 03-10-67

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-3-29-5-29-13-29

AUTUADO EM 19/9/1967

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO